



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006881-37.2013.8.19.0000**

**AGTE: ROMÁRIO SPORTS MARKETING E  
EMPREENHIMENTO LTDA EPP**

**AGDO: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NÃO CAMBIÁRIO, DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DESNECESSIDADE, DIANTE DE FATO NOVO. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO QUE É RATIFICADA, NESTES AUTOS, POR TODOS AQUELES QUE FIRMARAM O TÍTULO EM EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

### **DECISÃO**

**ROMÁRIO SPORTS MARKETING E EMPREENHIMENTO LTDA EPP** interpôs o presente Agravo de Instrumento insurgindo-se contra a decisão proferida pelo juízo da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de



**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006881-37.2013.8.19.0000**

fazer ajuizada em face de **CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA**.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 570/572 contém omissão uma vez que este juízo não teria analisado o pedido de apresentação do contrato original que embasa a execução. Razão lhe assiste. Compulsando os autos em apenso **verifico que o contrato acostado junto a exordial às fls. 21/26 da execução é uma cópia autenticada e em que pese a rejeição de plano do incidente de falsidade por sua intempestividade, nada impede que este juízo de ofício determine a realização de prova pericial grafotécnica para que se verifique se houve ou não montagem como alega a embargante.** Neste sentido: Art. 390: 9. O prazo para apresentação do incidente de falsidade é preclusivo (STJ - 4ª T., AI 792.726-AgRg, Min Quaglia Barboza, j. 22.5.07, DJU 4.6.07; RT 622/108, JTJ 161/211, RF 314/99, RJTAMG 128/212. Mas daí não se segue (a despeito do que dispõe o artigo 372) que, não suscitado o incidente, o documento, só por esse motivo, passe a ser autêntico. Tal conclusão seria absurda: o que acontece é que a alegação de falsidade já não pode ser feita sob a forma processual de incidente, com a suspensão da causa; mas isso não impede que possa ser provada no curso da lide, pelos meios admissíveis em direito (cf. RT 585/105, à p. 106, 656/166, 690/108, RF 308/187, Lex - JTA 140/388, maioria, RJ 188/88), ou que o interessado mova ação declaratória de falsidade de documentos (RJTJESP 137/171). Assim: Incidente de falsidade documental, intempestividade. Possibilidade de se averiguar a falsidade de ofício e no curso do processo principal (RSTJ 167/274). No mesmo sentido: STJ - 3ª T. - REsp 1.024.759, Min. Nancy Andrighi, j. 25.11.08, DJ 17/12/08, No mesmo sentido, em termos: A simples impugnação da assinatura de documento particular da assinatura de documento particular nos embargos de devedor é o



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006881-37.2013.8.19.0000

bastante para lhe retirar a presunção de veracidade, tornando desnecessária e, portanto, inadmissível a arguição de falsidade (RJTAMG 24/151). (Negrão, Theotônio e Gouveia, José Roberto F. - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. amplamente atualizada. São paulo: Sariva, 2009, p. 517). **Assim, acolho os presentes embargos, sanando a omissão apontada, determinando ao embargado a apresentação do contrato executado, em seu original, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução em razão da presunção da inexistência do título.** Apresentado o contrato, determino ainda a realização de prova pericial de autenticidade documental para verificar eventual hipótese de montagem alegada pela embargante. Nomeio para tanto o perito judicial DR. JAIR SOARES CORTES e fixo desde já seus honorários no valor de R\$ 50.000,00, diante da complexidade do trabalho a ser realizado, cujo o recolhimento deverá ser feito pelo embargante, no prazo de cinco dias, sob pena de perda da prova. Defiro às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Intimem-se os peritos contábil para apresentação do laudo, no prazo de 20 dias, uma vez que recolhidos seus honorários periciais às fls. 852 e grafotécnico, dando-lhe ciência da sua nomeação.

No presente recurso o exequente pretende a reforma da decisão recorrida, para que seja dispensado de apresentar o original do título executivo.

Sustenta, em síntese, que o incidente de falsidade interposto em outubro de 2012 foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da sua manifesta intempestividade; que a cópia do contrato reveste-se de todos os requisitos de título executivo; que é admissível a juntada do título por cópia, quando não se tratar de cambial e, que esta Câmara já afirmou a existência da



**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006881-37.2013.8.19.0000**

dívida. O recurso foi instruído, ainda, com a declaração, daqueles que firmaram a confissão de dívida, de que as assinaturas nela apostas são verdadeiras.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente cumpre registrar que conforme consignado na decisão recorrida, havendo dúvidas sobre a autenticidade do documento em que se arrima a execução, o juízo pode, de ofício, determinar a realização de prova grafotécnica.

Neste passo, são indiferentes os fatos de já ter sido julgado, sem a apreciação do mérito, o incidente de falsidade interposto pelo clube, bem como o de poder o título não cambiário ser apresentado por cópia autenticada.

Contudo, na hipótese em julgamento, um fato relevante foi trazido ao conhecimento do Tribunal, e impõe a procedência do recurso.

Pela análise dos documentos de fls.376/378 verifica-se que todos aqueles que representavam o clube na ocasião em que foi firmada a confissão de dívida em execução, declaram que o documento em que se arrima a execução “*é a reprodução fiel de*



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006881-37.2013.8.19.0000

*seus termos*” e ainda reconhecem como verdadeiras as assinaturas nele apostas.

Desse modo, ainda que esta informação não constasse dos autos originais na ocasião em que a decisão foi proferida, *tenho que não há mais qualquer dúvida sobre a autenticidade das assinaturas apostas no título executivo*, o que torna desnecessária a realização de perícia, e, por consequência, a apresentação do documento original.

Neste sentido:

[0053234-45.2007.8.19.0001 \(2008.001.59825\)](#) -  
APELACAO

#### 1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES -  
Julgamento: 09/06/2009 - DECIMA SEGUNDA  
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE. ASSINATURAS APOSTAS EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS COM O POSTERIOR ARQUIVAMENTO NO REGISTRO COMPETENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Vale aduzir que no julgamento do AI nº0051137-02.2012.8.19.000, esta E. Câmara Cível, em acórdão



**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006881-37.2013.8.19.0000**

relatado pela eminente Desembargadora Cláudia Telles de Menezes, já declarou que *“não há dúvidas quanto a existência da dívida que, como dito, nem mesmo é negada pelo recorrente”*.

A tudo vale acrescentar que, diante das declarações de fls.376/378, fica evidente que a tese ora suscitada pelo clube revela uma divergência entre as suas distintas administrações, a atual e a que foi devidamente constituída na época da confissão de dívida. Porém, juridicamente, não é possível reconhecer tal distinção. Com efeito, o Clube de Regatas Vasco da Gama, por seus representantes legais à época, reconheceu a dívida ora em execução.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, §1º-A do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, dispensar o Agravante de apresentar o documento original sobre o qual se arrima a execução.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2013.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora